



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º.0000798-72.2015.814.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ BORGES DA SILVA.

DEFENSORA PÚBLICA: ROSSANA PARENTE SOUZA.

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ADVOGADO: ALAN FERREIRA DE SOUZA (OAB/CE 21.801) e OUTROS.

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS – JUÍZA CONVOCADA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONTRATO FIRMADO APÓS EDIÇÃO DA LEI N.º10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PARA SUSTAR CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em posição mais recente e sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que nos contratos com alienação fiduciária em garantia, celebrados após a edição da Lei n.º10.931/2004 que alterou disposições do Decreto-Lei n.º911/1969, que embasa a ação de busca e apreensão movida pelo Agente Financeiro, ora agravado, compete ao devedor pagar a integralidade da dívida, para retomar a posse do bem, após a concessão de liminar na ação de busca e apreensão. In casu, houve o adimplemento substancial do contrato, haja vista que a devedora quitou, de forma incontroversa, pelo menos 36 parcelas, correspondente a 75% das prestações contratadas, diante do que não se mostra razoável a concessão liminar da busca e apreensão do veículo com vistas ao desfazimento do contrato, quando o credor dispõe de outros meios jurídicos e legais para garantir o adimplemento, ainda que forçado, da dívida. REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos.

2. No caso vertente, em que pese a agravante sustente a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, ante o pagamento de 36 das 48 parcelas do financiamento, observa-se que a mesma não requereu a consignação em pagamento do valor das parcelas restantes e encontra-se em atraso desde o mês de agosto de 2013, de modo que inviável o acolhimento da referida teoria, ante a sua inércia em sugerir alguma forma de adimplemento do saldo devedor.

3. Vale frisar que a ação de revisão contratual manejada pela agravante contra a agravada (proc. 0055387-52.2013.814.0301), após consulta ao sistema de acompanhamento, revelou que a mesma foi extinta sem resolução de mérito, tendo sido julgada improcedente, e não houve a interposição de recurso, uma vez que certificado o seu trânsito em julgado.

4. Agravo de instrumento conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, deste Egrégio



Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, decidem conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento ora interposto, conforme o relatório e voto da Relatora.

Participaram do julgamento, na Sessão Ordinária da 1ª Câmara Cível Isolada, realizada em 27/06/2016, os Excelentíssimos Desembargadores Gleide Pereira de Moura, como Presidente, Leonardo de Noronha Tavares e Juíza convocada Rosi Maria Gomes de Farias, como relatora.

Belém, 27/06/2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Juíza convocada

Portarias n.º969/2016-GP e 2873/2016-GP

RELATÓRIO:

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA JOSÉ BORGES DA SILVA, visando combater a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. n.º0074638-56.2013.814.0301, proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Narram os autos que a agravada ingressou com a ação de Busca e Apreensão afirmando que a agravante não adimpliu em sua totalidade o contrato de financiamento celebrado em 05/07/2010.

O Juízo a quo ao analisar o pedido inicial, deferiu a expedição do competente mandado de busca e apreensão, nos seguintes termos:

Demandado. ISTO POSTO, com espeque no art. 839, do Código de Processo Civil, DETERMINO a busca e apreensão do veículo com as descrições constantes na Exordial destes autos, fls.03, podendo se realizar em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 172, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autorizados o arrombamento e a força policial, se necessários. A requerente, para Réplica. Serve a presente por cópia digitalizada como mandado, na forma do Provimento n.º003/2009, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de novembro de 2014.

Aduz que efetuou o pagamento de 36 das 48 parcelas, totalizando assim o pagamento de 75% do débito. Assim ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo, para que seja cassada a decisão guerreada e, no mérito, o total provimento do recurso.

A Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet, relatora originária, conforme decisão de fl.79, reservou-se para apreciar o pedido de efeito suspensivo após as contrarrazões e informações do Juízo a quo.

As informações foram prestadas às fls. 81-82 e conforme certidão de fl.85, não foram apresentadas contrarrazões pela parte agravada.

É o relatório.

Belém, 30/05/2016.



ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza convocada
Portarias n.º969/2016-GP e 2873/2016-GP

VOTO

O recurso foi interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual, preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação processual pretérita, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Analisando os autos, observa-se que as partes celebraram contrato de financiamento para obtenção de veículo, por alienação fiduciária, em 48 (quarenta e oito) parcelas, tendo a agravante já efetuado o pagamento de 36 parcelas, que corresponde a 75% da obrigação assumida.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em posição mais recente e sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que nos contratos com alienação fiduciária em garantia, celebrados após a edição da Lei n.º10.931/2004 que alterou disposições do Decreto-Lei n.º911/1969, que embasa a ação de busca e apreensão movida pelo Agente Financeiro, ora agravado, compete ao devedor pagar a integralidade da dívida, para retomar a posse do bem, após a concessão de liminar na ação de busca e apreensão, consoante se verifica da seguinte ementa:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Assim, no caso vertente, em que pese a agravante sustente a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, ante o pagamento de 36 das 48 parcelas do financiamento, observa-se que a agravante não requereu a consignação em pagamento do valor das parcelas restantes e encontra-se em atraso desde o mês de agosto de 2013, de modo que inviável o acolhimento da referida teoria, ante a sua inércia em sugerir alguma forma de adimplemento do saldo devedor.

Vale frisar que a ação de revisão contratual manejada pela agravante contra a agravada (proc. 0055387-52.2013.814.0301), após consulta ao sistema de acompanhamento, revelou que a mesma foi extinta com resolução de mérito, tendo sido julgada improcedente, e não houve a interposição de recurso, uma vez que certificado o seu trânsito em julgado.



Ante o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do presente agravo de instrumento, mantendo-se a decisão impugnada em todos os seus termos, conforme a fundamentação.

É o voto.

Belém, 27 de junho de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Juíza convocada

Portarias n.º969/2016-GP e 2873/2016-GP